ISSN 1677-7042

"Artigo VIII

O presente Acordo entrará em vigor no 30 (trigésimo) dia após haver a Parte brasileira comunicado à Parte peruana que seus procedimentos internos foram concluídos. O Acordo terá vigência por 3 (três) anos, renovável automaticamente e de forma sucessiva, por iguais períodos, salvo notificação expressa em contrário de uma das Partes Contratantes, que deverá comunicar a outra pelo menos 90 (noventa) dias antes da data de seu vencimento.

Artigo IX

- O Presente Acordo poderá ser modificado por meio de troca de Notas diplomáticas, mediante entendimento entre as Partes Contratantes e suas modificações entrarão em vigor na data de sua assinatura.
- 2. Caso o Governo da República do Peru esteja de acordo com a presente proposta, esta Nota e a de resposta de Vossa Excelência, onde se expresse a concordância do Governo da República do Peru com os termos acima expostos, constituirão Emenda ao Acordo entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República do Peru sobre Cooperação entre as Academias Diplomáticas de Ambos os Países, assinado em Lima, em 21 de julho de 1999, a entrar em vigor na data da Nota de resposta de Vossa Excelência.

  Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os

protestos da minha mais alta consideração.

CELSO AMORIM

Ministro das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil'

A respeito, tenho a satisfação de dar conhecimento de Vossa Excelência da conformidade do Governo da República do Peru com o texto antes transcrito, sendo que a presente Nota e a de Vossa Excelência constituem um Acordo entre nossos Governos

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.

> OSCAR MAURTUA DE ROMANA Ministro de Relações Exteriores da República do Peru

## BRASIL/SURINAME

Ajuste Complementar ao Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname para Implementação do Projeto "Programa de Treinamento para Técnicos E Produtores em Técnicas da Produção para o Desenvolvimento da Indústria de Caju No Suriname

- O Governo da República Federativa do Brasil
- O Governo da República do Suriname

(doravante denominados "Partes Contratantes"),

Considerando:

Que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas e amparadas pelo Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname, firmado em 22 de junho de 1976;

Que a cooperação técnica na área de agricultura reveste-se de especial interesse para as Partes Contratantes, baseado no benefício mútuo,

Acordam o seguinte:

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do projeto "Programa de Treinamento para Técnicos e Produtores em Técnicas da Produção para o Desenvolvimento da Indústria de Caju no Suriname", doravante denominado "Projeto", cuja finalidade é proporcionar, para os surinameses, transferência de conhecimentos e treinamento de recursos humanos, com vistas ao desenvolvimento da indústria de caju no Suriname.
- 2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades a serem realizadas, os resultados e o orçamento.
- 3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

- a) a Agência Brasileira de Cooperação, do Ministério de Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar, e b) a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRA-
- PA) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Aiuste Complementar.

2. O Governo da República do Suriname designa:

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Pesca como instituição responsável pela coordenação, execução, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complemen-

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:
- a) designar e enviar técnicos para desenvolver, em Paramaribo, as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto; b) providenciar a organização da viagem de técnicos su-
- rinameses em missões técnicas ao Brasil;
- c) fornecer o material didático e equipamento de apoio à capacitação; e
  - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

  - 2. Cabe ao Governo da República do Suriname: a) designar técnicos surinameses para receber treinamento;
- b) disponibilizar instalações e infra-estrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

- c) prestar apoio aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, por meio do fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto;
- d) garantir a manutenção dos vencimentos e demais vantagens do cargo ou função dos técnicos surinameses que estiverem envolvidos no Projeto:
- e) tomar as providências para que as ações desenvolvidas pelos técnicos enviados pelo Governo brasileiro sejam continuadas pelos técnicos da instituição executora surinamesa; e

f) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto. Artigo IV

Os custos de implementação do presente Ajuste Complementar serão compartilhados por ambas as Partes Contratantes, com base nos detalhes do Projeto.

Artigo V

Na execução das atividades previstas no Projeto objeto do presente Ajuste Complementar, as Partes Contratantes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações nãogovernamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacio-

Artigo VI

Todas as atividades mencionadas nesse Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República do Suriname.

Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e vigorará por 2 (dois) anos, sendo renovado automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de quaisquer das Partes Contratantes

- Artigo VIII

  1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados alcançados no Projeto desenvolvido no âmbito deste Ajuste Complementar, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.
- 2. Os documentos elaborados e resultantes das atividades desenvolvidas no contexto das atividades a que se refere o presente Ajuste Complementar serão de propriedade conjunta das Partes Contratantes. As versões oficiais dos documentos de trabalho serão elaboradas no idioma do país de origem do trabalho. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes Contratantes ser expressamente consultadas, notificadas e mencionadas no corpo do documento objeto da publicação.

Artigo IX

O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado me-diante troca de Notas Diplomáticas entre as Partes Contratantes e suas modificações entrarão em vigor na data que for mutuamente acor-

Qualquer uma das Partes Contratantes poderá notificar, por via diplomática, a sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia somente surtirá efeito 3 (três) meses após o recebimento da respectiva notificação, cabendo então às Partes Contratantes decidir sobre a continuidade ou não das atividades que estiverem em execução.

Artigo XI Nas questões não previstas neste Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname, assinado em 22 de junho de

Feito em Paramaribo, em 19 de maio de 2006, em dois exemplares originais, em português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

RICARDO CARVALHO DO NASCIMENTO BORGES Embaixador no Suriname

Pelo Governo da República do Suriname

KERMECHEND RAGHOEBARSINGH Ministro da Agricultura, Pecuária e Pesca

## BRASIL/EL SALVADOR

Ajuste Complementar ao Acordo Básico de Cooperação Técnica, Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de El Salvador para Implementação do Projeto "Manejo Agronômico e Processamento do Coco Anão, Alto e Híbrido"

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República de El Salvador (doravante denominados "Partes Contratantes") Considerando:

Que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas e amparadas pelo Acordo Básico de Cooperação Técnica, Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de El Salvador, firmado em Brasília, em 20 de maio de 1986;

Que a cooperação técnica na área de agricultura reveste-se de especial interesse para as Partes Contratantes, baseado no benefício mútuo,

Ajustam o seguinte:

Artigo I

1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do Projeto "Manejo Agronômico e Processamento do Coco Anão, Alto e Híbrido", doravante denominado "Projeto", cuja

finalidade é capacitar técnicos salvadorenhos em manejo agronômico e processamento do coco anão, alto e híbrido;

2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades a serem realizadas, os resultados e o orçamento.

3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições co-ordenadoras e executoras.

Artigo II

1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:

a) a Agência Brasileira de Cooperação, do Ministério de Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar, e

b) a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRA-

PA) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

2. O Governo da República de El Salvador designa:

a) a Direção-Geral de Cooperação Externa do Ministério das

- Relações Exteriores como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar, e
- b) o Programa Nacional de Frutas de El Salvador (FRU-TALES/MAG) como instituição responsável pela execução das ati-vidades decorrentes deste Ajuste Complementar.

Artigo III

Artigo III

1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:
a) designar e enviar técnicos para desenvolver em El Salvador as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto, e
b) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
2. Cabe ao Governo da República de El Salvador:

a) designar técnicos salvadorenhos para receber treinamen-

b) disponibilizar instalações e infra-estrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto; c) prestar apoio aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante fornecimento de todas as informações necessárias à

execução do Projeto;

d) garantir a manutenção dos vencimentos e demais vantagens do cargo ou função dos técnicos salvadorenhos que estiverem

tagens do cargo ou runção dos tecnicos salvadorennos que estiverem envolvidos no Projeto;

e) tomar as providências para que as ações desenvolvidas pelos técnicos enviados pelo Governo brasileiro sejam continuadas pelos técnicos da instituição executora salvadorenha, e

f) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto

Ártigo ÍV

Os custos de implementação do presente Ajuste Complementar serão compartilhados por ambas as Partes Contratantes, com base nos detalhes do Projeto.

Na execução das atividades previstas no Projeto objeto do presente Ajuste Complementar, as Partes Contratantes poderão dispor, i.a., de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e interna-

Todas as atividades mencionadas nesse Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República de El Salvador.

Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e vigorará por 2 (dois) anos, sendo renovado automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes Contratantes.

Artigo VIII

As instituições executoras mencionadas no Artigo II ela-

1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados alcançados no Projeto desenvolvido no âmbito deste Ajuste Complementar, os quais serão apre-

volvido no âmbito deste Ajuste Complementar, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.

2. Os documentos elaborados e resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto a que se refere o presente Ajuste Complementar serão de propriedade conjunta das Partes Contratantes. As versões oficiais dos documentos de trabalho serão elaboradas no idioma do país de origem do trabalho. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes Contratantes ser expressamente consultadas, notificadas e mencionadas no corpo do documento objeto da publicação.

Artigo IX

Artigo IX O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado mediante troca de Notas diplomáticas entre as Partes Contratantes e suas modificações entrarão em vigor na data que for mutuamente acor-

Artigo X
Qualquer uma das Partes Contratantes poderá notificar, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia somente surtirá efeito 3 (três) meses após o recebimento da respectiva notificação, cabendo às Partes Contratantes decidir sobre a continuidade ou não das atividades que estiverem em execução

Artigo XI

Nas questões não previstas neste Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo de Cooperação Técnica, Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de El Salvador assinado em Brasília, em 20 de maio de 1986.

Feito em Brasília, em 9 de junho de 2006, em dois exemplares originais, em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

LAURO BARBOSA DA SILVA MOREIRA Diretor da Agência Brasileira de Cooperação

Pelo Governo da República de El Salvador

CELINA LÍDIA LÓPEZ Subdiretora-Geral de Cooperação Externa do Ministério das Relações Exteriores